

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.833/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000171003-62  
Impugnação: 40.010130661-37  
Impugnante: Agnaldo Ademir Massuia  
IE: 452342484.00-68  
Proc. S. Passivo: José Rena/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR.** Constatado pela assinatura do “Recebedor” das mercadorias no canhoto da nota fiscal que o cancelamento dos documentos ocorreu após o recebimento das mercadorias pelos destinatários. Evidenciada a saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.** Constatado o lançamento da mesma nota fiscal no livro Registro de Entradas, impõe-se o estorno do valor do ICMS apropriado em duplicidade. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO.** Constatado que a Autuada emitiu notas fiscais de entrada, para acobertar a entrada de mercadoria supostamente recebida em devolução. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir notas fiscais para as quais foram observadas as normas estabelecidas no art. 78 da Parte Geral do RICMS/02.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01.** Constatado recolhimento a menor de ICMS em face da apropriação de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que a Autuada deixou de lançar notas fiscais no livro de Registro de Saída.

**Caracterizada a saída das mercadorias, uma vez que nos respectivos blocos de notas fiscais se encontravam apenas as segundas vias dos documentos fiscais. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de 2006 a 2010, em decorrência da prática de irregularidades, a saber:

1. deixou de recolher ICMS, constatado por cancelamento irregular de notas fiscais, ocasionando saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

2. aproveitamento indevido de crédito, em razão de: a) lançamento de notas fiscal em duplicidade; b) recebimento irregular de mercadorias em devolução; c) operações interestaduais de aquisições de mercadorias com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS;

3. deixou de escriturar no livro de Registro de Saída as notas fiscais regularmente emitidas, fato que resultou em falta de recolhimento do ICMS das operações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas nos incisos I e II, alínea “a” e inciso XXVI, todos do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.138/148.

O Fisco, à fl. 297, intima a Impugnante a apresentar cópias de documentos necessários à comprovação da regularidade das devoluções.

A Impugnante, em atendimento, anexa os documentos de fls. 299/425.

O Fisco reformula o crédito tributário, fls. 426/434, para excluir parte das exigências relativas ao cancelamento irregular de notas fiscais.

O Fisco, em manifestação de fls. 435/446, refuta pontualmente as alegações da Defesa.

Cientificada da reformulação, a Impugnante volta a se manifestar às fls. 452/460, reiterando os termos da inicial.

O Fisco, às fls. 462, propõe o encaminhamento dos autos ao CC/MG, para julgamento.

Registre-se, inicialmente, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II, alínea “d” do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22 de junho de 2011.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 468/479, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco.

***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da assessoria foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações.

**Da Preliminar**

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de incorreções na fundamentação legal. Para tanto, aponta dois erros como motivadores do seu pedido: o fato do Fisco ter mencionado no Auto de Infração os arts. 133, inciso I e 135 do RICMS/02, os quais não coadunam com as supostas infrações praticadas e, no que tange à penalidade, deficiência da capitulação por ausência do art. 53 da Lei nº 6.763/75, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste. Verifica-se que a Autuada foi regularmente cientificada de todos os procedimentos e atos realizados pelo Fisco, antes, durante e após a constituição do crédito tributário.

O fato de a Impugnante ter contestado todas as irregularidades constantes do Auto de Infração, inclusive, que resultou na reformulação do crédito tributário em razão das notas fiscais por ela relacionada como autuadas indevidamente, não deixa dúvida de que teve pleno conhecimento da acusação fiscal.

Assim, não se verifica qualquer falha que acarrete a nulidade do Auto de Infração. Pelo contrário, o Fisco respeitou todos os pressupostos definidos na legislação, não contendo o lançamento nenhum vício que possa justificar a sua nulidade.

Por fim, ainda que se quisesse entender que os excessos ou deficiências da capitulação da infringência e penalidade apontados pela Impugnante, de fato, se caracterizam como incorreções, o procedimento do Fisco estaria amparado pela regra contida no art. 92 do RPTA. Confira-se:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

(...)

Conclui-se, portanto, que inexistindo os vícios formais ou materiais arguidos, rejeita-se a pretensão de nulidade do Auto de Infração.

**Do Mérito**

Cabe esclarecer, inicialmente, que o Contribuinte adota o sistema de débito e crédito.

Registra-se que a ação fiscal foi precedida da lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal e de intimação ao Contribuinte para apresentação de documentos nela especificados (fls. 2/9). Instrui o Auto de Infração, os Anexos de I a V, que serão tratados adiante nos subitens correspondentes.

No que tange às exigências de ICMS, depreende-se que as ocorrências que motivaram o lançamento podem ser divididas em três grupos:

1. saídas desacobertadas caracterizadas por cancelamento irregular de notas fiscais de saída;
2. aproveitamento indevido de crédito por entradas diversas que resultaram no estorno, tendo sido estas apuradas por meio de recomposição da conta gráfica (fls. 428/430); e
3. falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas.

Passa-se então à análise de cada irregularidade que motivou o lançamento.

### **1. Saída Desacobertada - Cancelamento Indevido NF de Saída.**

Esta irregularidade encontra-se descrita no item 1 do Auto de Infração (AI). As notas fiscais, objeto de autuação, estão identificadas no Anexo I (fls. 15 e 426), com as cópias anexadas às fls. 43, 44, 82 e 85.

Pela simples análise das cópias dos documentos fiscais autuados, verifica-se que o cancelamento ocorreu após o recebimento das mercadorias pelos destinatários.

Essa assertiva está materializada pela assinatura do “recebedor” das mercadorias no campo próprio (canhoto) da nota fiscal. Assim, não assiste razão à Impugnante ao afirmar que os cancelamentos foram efetuados antes da escrituração no livro próprio.

Além disso, o cancelamento de documentos fiscais está disciplinado no art. 147 do RICMS/02, o qual não foi observado, *in verbis*:

Art. 147. O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido. (grifou-se)

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, demonstradas às fls. 432.

### **2. Aproveitamento Indevido de Crédito – Diversos**

#### **Escrituração de nota fiscal em duplicidade (item 2.1 do AI)**

Infração plenamente configurada em razão do lançamento em duplicidade da nota fiscal de entrada nº 493808, emitida por Cipatex Impreg. de Papeis e Tecidos, demonstrada no Anexo II à fl. 16.

Constata-se que o referido documento foi lançado no livro Registro de Entradas (RE) nos meses de agosto (fl. 90) e setembro de 2008 (fl. 92), o que resultou em apropriação indevida de ICMS no importe de R\$ 603,77 (seiscentos e três reais e setenta e sete centavos), correspondente ao imposto destacado no documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse fato está perfeitamente comprovado por meio da cópia do livro RE, às fls. 90 e 92. Correto o estorno do valor apropriado em duplicidade.

### Entrada em Devolução Irregular (item 2.2 do AI)

Restou demonstrado nos autos que o estorno envolve notas fiscais de entrada emitidas pela própria Autuada, para acobertar a entrada de mercadoria supostamente recebida em devolução.

As notas fiscais, objeto do estorno, se encontram demonstradas no Anexo III (fl. 17) que foi substituído pelo Anexo III-A de fl. 427, após reformulação do crédito pelo Fisco (fls. 426/434), que excluiu as exigências relativas aos documentos que a Impugnante comprovou a regularidade das devoluções nos termos do art. 78 do RICMS/02.

Já com relação às notas fiscais de saídas n<sup>o</sup>s 001370 (fls. 303/305), 001404 (fls. 310/312), 001746 (fls. 325/327), não atendem as condições estabelecidas no dispositivo legal acima mencionado, uma vez que, não consta nos seus versos, a declaração exigida no § 2<sup>o</sup> do mesmo artigo. *In verbis*:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 2<sup>o</sup> O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

§ 3<sup>o</sup> A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores. (grifou-se)

Tem-se que, o § 2<sup>o</sup> define os requisitos exigidos para comprovação do desfazimento do negócio. Já o inciso II do § 3<sup>o</sup> dispõe que a recuperação do imposto está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Percebe-se, contudo, que tais condições não foram atendidas com relação às notas fiscais n<sup>o</sup>s 001414 (fl. 306), 001410 (fl. 313) e 001780 (fl. 328), cujos documentos foram emitidos para registrar as entradas relacionadas às saídas n<sup>o</sup>s 001370 (fls. 303/305), 001404 (fls. 310/312), 001746 (fls. 325/327).

Foi mantido, também, o estorno do crédito relacionado às Notas Fiscais de Entrada n<sup>o</sup>s 001012 (fl. 390) e 001727 (fl. 396), as quais correspondem às Notas Fiscais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Saída n°s 000967 e 001715, cujas primeiras vias destes documentos de saída não foram apresentadas.

Assim, não tendo a Impugnante comprovado as condições legais exigidas, correto o procedimento do Fisco em efetuar o estorno do ICMS (fl. 427).

### 2.3. Crédito Indevido - Resolução n° 3.166/01 (Item 2.3 do AI)

As notas fiscais de entrada de mercadorias sobre as quais recai o estorno encontram-se demonstrados no Anexo IV (fl. 18). Cópias dos documentos fiscais encontram-se às fls. 35/42. Observa-se que as operações contemplam as entradas (CFOP 6102), cujo remetente é Promex Comércio Importação e Exportação Ltda estabelecida no Estado do Espírito Santo, com a atividade econômica de “Comércio Atacadista de Tecidos”. Esta situação pode ser confirmada por meio de consulta ao Sintegra (fl. 33).

Conforme item 1.22 do Anexo Único da Resolução n° 3.166/01, tem-se a respectiva fonte do benefício (legislação da Unidade da Federação de origem) e o percentual do crédito admitido ao contribuinte mineiro.

UF/ITEM	PRODUTO/REMETENTE	BENEFÍCIO	PERCENTUAL CRÉDITO ADMITIDO
ES - 1.22	Estabelecimento Comercial Atacadista	Crédito presumido de 11% (Art. 107, XXI do RICMS, no período de 01/08/03 a 31/08/08, e art. 530-L-R-B, do RICMS/ES/02, a partir de 01/09/08)	1% s/BC NF emitida a partir de 01/08/03

Observa-se que, o percentual do crédito permitido é de 1% (um por cento). No entanto, a Autuada apropriou o montante destacado na nota fiscal correspondente a 12% (doze por cento). Assim, correto é o estorno da diferença a qual não foi efetivamente recolhida ao Estado de origem.

Ressalte-se que, a exigência do estorno do ICMS aproveitado da parcela não cobrada na origem não se fundamenta, exclusivamente, na Resolução n° 3.166/01, mas em disposições inseridas na legislação e, sobretudo, na Constituição Federal/88, que determina no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, que a lei complementar disporá sobre a forma como Estados e Distrito Federal concederão isenções, benefícios e incentivos fiscais:

#### Constituição Federal

Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a necessidade de convênios para concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

O § 2º do art. 2º é taxativo:

Art. 2º -

(...)

§ 2º - A Concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados;

E conclusivo o art. 8º:

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

De ver-se, assim, que as normas aplicam-se a todas as Unidades da Federação, donde afasta a possibilidade de qualquer delas, isoladamente, conceder qualquer benefício a seus contribuintes, mormente quando possa repercutir em prejuízo de outro ente tributante, como na espécie.

A legislação mineira, regulamentando o assunto, apresenta os seguintes dispositivos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6763/75

Art. 28- O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

De se destacar que a legislação tributária mineira, especificamente no § 1º do art. 62 do RICMS/02, considera não cobrada a parcela do imposto beneficiada com incentivos fiscais concedidos indevidamente, dispondo o seguinte:

RICMS/02

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado. (g.n.).

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. (grifou-se)

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

No mesmo sentido, dispõe o art. 68, *caput*:

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

E determina o estorno do valor de imposto destacado e não cobrado na origem:

RICMS/02

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta o Fisco e os contribuintes, para dar cumprimento ao art. 62, § 2º, disciplina, em seu art. 1º, a forma em que será admitido o crédito, *in verbis*:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

Assim, a concessão de benefícios fiscais por um Estado, sem a celebração de convênio ratificado pelas demais Unidades da Federação, infringe normas disciplinadoras do ICMS, tornando nulo este ato e sem efeito o crédito fiscal do estabelecimento adquirente das mercadorias, conforme determinação contida na Lei Complementar nº 24/75.

O que transparece claro, portanto, é que a parcela do crédito outorgado constitui-se imposto não cobrado e não pago, não gerando crédito ao adquirente da mercadoria.

Desta forma, ao destacar o imposto à alíquota de 12% (doze por cento) em operação interestadual, o remetente não o faz sobre o valor corretamente cobrado, havendo, por conseguinte, um excedente que não deve ser suportado pelo Estado destinatário.

Depreende-se, assim, que o estorno do crédito efetuado pelo Fisco não ofende a regra da não cumulatividade do imposto. Ao contrário, foi efetuado com a sua estrita observância.

Assim, os Estados, ao beneficiar seus contribuintes com incentivos fiscais não ratificados pelos Estados de destino das mercadorias, infringiram normas disciplinadoras do ICMS, tornando nulo o ato no montante do benefício fiscal concedido e ineficaz o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento adquirente da mercadoria, objeto da operação, regulada pelo benefício indevidamente concedido, o que torna correto o procedimento fiscal.

Cumpra ainda anotar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em decisão no Processo n.º 1.0079.06.290086-9/004(1) - Relator: Des. Alberto Vilas Boas - data do julgamento 26/05/09 e publicação em 23/06/09 – deliberou sobre a questão, adotando os fundamentos consignados no Acórdão n.º 298643.01, conforme excerto abaixo transcrito:

É DE SE VER QUE, NA VERDADE, A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 3166, DE 11/07/2001, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 3209, DE 04/12/2001, NÃO TEM O CONDÃO DE INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO, PELO CONTRÁRIO, APENAS PRESERVA AS NORMAS TRIBUTÁRIAS, SEJAM ELAS CONSTITUCIONAIS OU INFRACONSTITUCIONAIS.

NA REALIDADE, NÃO SERIA MESMO DE SE CONCEBER QUE A ECONOMIA MINEIRA SE VISSE AFETADA PELA UNILATERAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS POR OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, O QUE TORNARIA LETRA MORTA OS PRECEITOS TRIBUTÁRIOS CONTIDOS NO ART. 150, § 6º E ART. 155, § 2º, XII, 'G' DA CARTA MAGNA, VIOLANDO TAMBÉM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR 24/75, QUE EXIGEM A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL PARA QUE SE PROCEDA A DETERMINADAS GRACIOSIDADES FISCAIS.

NESSE COMPASSO, OS ATOS NORMATIVOS SUPRAMENCIONADOS NADA MAIS FIZERAM DO QUE ORIENTAR OS AGENTES FAZENDÁRIOS PARA QUE SE ACAUTELASSEM DIANTE DA POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS ILEGÍTIMOS, EVITANDO, ASSIM, QUE HOUVESSE APROVEITAMENTO DE VALORES QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE RECOLHIDOS AO FISCO.

Por todo exposto, é de se notar que agiu corretamente o Fisco ao efetuar o estorno dos créditos apontados nos itens: 2.1, 2.2 e 2.3 do Auto de Infração, efetuado por meio de recomposição da conta gráfica demonstrada às fls. 428/430.

Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, demonstradas às fls. 432. Confirma-se a redação do dispositivo legal da penalidade:

Art.55 (...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

### **3. Falta de Registro de Notas Fiscais de Saídas**

Constatado que a Autuada deixou de lançar no livro de Registro de Saída (LRS) as notas fiscais identificadas no Anexo V (fl. 19).

Esta irregularidade está descrita no item 2.4 do Auto de Infração.

A saída das mercadorias está caracterizada uma vez que, nos blocos de notas fiscais de saída, se encontravam apenas as segundas vias dos documentos fiscais. Cópias dessas notas fiscais foram anexadas às fls. 46 a 53, 62 e 64.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que no LRS consta informação de que as referidas notas fiscais de n<sup>os</sup> 001050, 001052, 001174, 001197, 001198, 001199, 001200, 001210, 001312, 001358 foram canceladas. No entanto, para serem consideradas regularmente canceladas, todas as vias deveriam estar integradas, ou melhor, “presas” ao bloco. Assim, não se pode acatar a alegação da Impugnante de que os documentos fiscais foram cancelados porque, nos respectivos blocos, existia apenas a segunda via, sem qualquer observação. Esse fato permite afirmar que ocorreu a efetiva saída das mercadorias do estabelecimento.

Portanto, diante da falta de registro das notas fiscais, restou evidenciado que a Autuada deixou de levar a débito o valor do imposto destacados nos documentos fiscais.

Legítimas, assim, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação demonstrada à fl. 23 (coluna “Débito”), bem como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75. Confira-se:

Art.55 (...)

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 426/432, conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 03 de outubro de 2012.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**

CI